



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018008-58.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EVANI DORTA NOVO PEREIRA,, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André

Apelação n. 1018008-58.2024.8.26.0554

Apelante: EVANI DORTA NOVO PEREIRA

Apelada: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

Voto n. 12321

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. A autora interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais, visando à suspensão de cobranças de mensalidades de plano de saúde após rescisão unilateral do contrato. Pleiteia restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade das cobranças de mensalidades após a reativação do plano de saúde por decisão judicial proferida em outro processo III. Razões de Decidir 3. As cobranças de mensalidades são legítimas, pois representam a contraprestação pelos serviços oferecidos no contrato reativado judicialmente. 4. A pretensão de restituição dos valores pagos é incompatível com a decisão judicial que garantiu a continuidade do plano mediante contraprestação financeira. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de mensalidades é legítima após a reativação do plano de saúde por decisão judicial. 2. A restituição dos valores pagos não é cabível, pois a cobrança é válida. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 85, § 11; art. 98.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 328/329, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a reforma da sentença para que seja determinada a restituição em dobro dos valores que alega terem sido indevidamente cobrados pela parte ré. Além disso, requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo em face da gratuidade processual concedida à autora (fls. 55/56) e com apresentação de contrarrazões pela ré (fls. 343/349).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de danos morais por meio da qual a autora pleiteou a suspensão das cobranças de mensalidades que a ré, ora apelada, vinha efetuando mesmo após a indevida rescisão unilateral do contrato de plano de saúde do qual era beneficiária. Sobre o cancelamento indevido do plano, alega que ajuizou a ação judicial de nº 1029772-75.2023.8.26.0554, cuja sentença de procedência constante das fls. 321/325 daqueles autos, proferida em 06.08.2024, foi posteriormente confirmada pelo acórdão de fls. 556/563. No entanto, a despeito da condenação da ré, afirma que, até o presente momento, não houve o restabelecimento do seu plano de saúde, tampouco a cobertura do procedimento cirúrgico, pelo que considera indevida a cobrança das mensalidades.

A ré foi citada, apresentou defesa (fls. 240/252) e, após o deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação ajuizada por Evani Dorta Novo Pereira contra Central Nacional Unimed - CNU. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça se já concedida.”

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o objeto da presente ação e, conseqüentemente o mérito deste recurso, fundamenta-se, unicamente, nas supostas cobranças indevidas de mensalidades praticadas pela ré, ora apelada, não obstante o cancelamento do plano de saúde do qual a autora era beneficiária.

A título de contextualização, importante repisar que a autora, em data de 09.11.2023, ajuizou a ação judicial de nº 1029772-75.2023.8.26.0554, na qual se discutiu a legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde pela ré. A sentença de fls. 321/325 constante do aludido feito julgou procedentes os pedidos da autora, determinando o restabelecimento do contrato, o custeio do procedimento cirúrgico lá pleiteado, bem como condenou a apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 556/563, da lavra desta mesma Relatora.

Destaco, ainda, que, nos autos supra, foi deferida a tutela de urgência às fls. 129/130, cuja decisão é do seguinte teor: *“Assim, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a ré garanta e custeie o procedimento indicado na exordial, no prazo de quinze dias, no estabelecimento e com o médico da sua rede credenciada (respectivamente Hospital AACD Ibirapuera e Dr. Aziz Rassi Neto), sob pena de multa diária de quinhentos reais, até alcançar o limite de*

cem mil reais.” – Grifei.

Cumpre registrar que a aludida ação não transitou em julgado.

Fato é que, no que tange às cobranças de mensalidades pela operadora de saúde discutidas no bojo desta ação, não assiste razão a autora. Isso porque tais valores representam a contraprestação pelos serviços oferecidos no âmbito do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, uma vez que o plano de saúde foi devidamente reativado por força de decisão judicial, é legítimo e esperado que a parte autora arque com o pagamento das mensalidades, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, tal como ocorria antes do cancelamento.

Assim, como bem observado pelo juízo sentenciante, a pretensão da apelante de suspender as cobranças ou obter a restituição dos valores pagos revela-se incompatível com a decisão judicial anteriormente proferida nos autos da ação de nº 1029772-75.2023.8.26.0554, a qual garantiu a continuidade do plano de saúde mediante o cumprimento da contraprestação financeira ajustada entre as partes.

Dessa forma, caso tenha havido o descumprimento por parte da operadora-ré, tal questão deve ser arguida e debatida no processo correspondente, uma vez que há previsão de multa para a hipótese, não podendo, nesta demanda, ser convertida em alegação de cobrança indevida. Ademais, para todos os efeitos, o contrato de saúde firmado entre as partes segue vigente por força da determinação judicial exarada no processo de nº 1029772-75.2023.8.26.0554, mais precisamente na sentença de fls. 321/325 e no acórdão de fls. 556/563, de forma que, em virtude do princípio da bilateralidade, não vislumbro ilegalidade na cobrança das mensalidades realizada pela operadora ré.

A análise do pedido de indenização por danos morais, por sua vez, resta prejudicada, uma vez que não identificada a prática de qualquer ato ilícito.

Dados esses fundamentos, de rigor a manutenção da sentença como prolatada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a autora está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora